

# Diário Oficial do Municipio Municipi

## Prefeitura Municipal de Terra Nova

sexta-feira, 9 de agosto de 2019

Ano IV - Edição nº 00514 | Caderno 1

## Prefeitura Municipal de Terra Nova publica



Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba terranova.ba.gov.br

## **SUMÁRIO**

- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2019
- Decisão de recurso administrativo a tomada de preço nº 003/2019
- QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 138/2017

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba terranova.ba.gov.br

Dispensa



#### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2019

Processo Administrativo nº 094/2019 Dispensa de Licitação nº 047/2019 Objeto: Aquisição de tira reagente de glicemia, para suprir as necessidades das unidades de sáude da família e da unidade básica de saúde do município de Terra Nova-BA, por dispensa de Licitação com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Cobertura Orçamentária: 02.08.02, Projeto/Atividade: 2030 e 2055, ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30.00, FONTE DE RECURSO: 2 — SÁUDE 15 % e 14 — SUS. VALOR: 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) CONTRATANTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA-BA CNPJ:13.824.511/0001-70. CONTRATADA: JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - CNPJ: 14.683.163/0001-20. - MARINEIDE PEREIRA SOARES Prefeita Municipal. Data:01/08/2019

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA CNPJ: 13.824.511/0001-70 ESTADO DA BAHIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Tomada de Preço



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

#### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 064/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº.: 003/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PRECOS. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL DA RUA ALTO DA PAZ SITUADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NOVA/BA. ANALISE ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO **FORMULADA** EMPRESA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. ALEGAÇÕES FEITAS COM BASE NO INCISO I, § 1°, DO ARTIGO 3°, No.: 8666/93. DA ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. INOCORRÊNCIA OPINATIVO PELO DESPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

#### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, já devidamente qualificada, por intermédio do seu representante legal, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que, em Juízo de Prelibação, reputa-se tempestivo, a luz do que estabelece a Letra "a", do Inciso I, do Art. 109, da Lei nº.: 8.666/93.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Empresa Recorrente em face de Ato Administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do

Dr. Tiago Bagano Paiva.

PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

1

Dr Petrônio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo
Decreto: 058/2018

#### Diário Oficial do **Município** 005

#### Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

Município de Terra Nova/Ba que ocasionou a desclassificação da Licitante Recorrente do certame em testilha, tendo por base os seguintes motivos:

a) Constar da Planilha de Beneficios e Despesas Indiretas (BDI) alíquota de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (INSS) inferior a 20,00%;

b) Constar na Planilha de Composição de Encargos, parte integrante da Proposta Comercial apresentada, Contribuições Sociais (Salário Educação, Serviços Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizado Industrial - Senai, Serviço de Apoio a Pequena e Média Empresa - Sebrae, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e Serviço Social da Industria da Construção e do Mobiliário - Secondi) com alíquotas zeradas;

Aduz a Empresa Recorrente que a proposta de preços apresentada encontra-se em consonância a legislação vigente e o ato convocatório, o que em seu entender, não justifica a sua desclassificação do certame em discursão.

Destaca por fim a Empresa Recorrente, que a situação acima narrada viola a Legislação Vigente, motivo pelo qual as suas razões recursais devem ser providas com fito de deferir a sua classificação no Procedimento Licitatório em questão.

#### DO PEDIDO DO RECORRENTE

Assim sendo, a Empresa Recorrente requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as supostas irregularidades perpetradas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba, a fim de que seja deferida a sua classificação no certame licitatório em discurssão, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, por suposta ofensa ao Inciso I, § 1°, do Artigo 3°, da Lei n°.: 8.666/93.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Dr. Tiago Bagano Paiva.

PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

2

Dr Petrônio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa Licitante em suas Razões Recursais, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Jurídica Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.

Analisando detidamente os argumentos das razões recursais apresentadas no Recurso Administrativo agitado pela Empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, NOTA-SE QUE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL SUSCITADA, APESAR DE PROCEDENTE EM PARTE, NÃO MERECE PROSPERAR.

DESCLASSIFICAÇÃO POR CONSTAR DA PLANILHA DE BENEFÍCIOS E
DESPESAS INDIRETAS (BDI) ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (INSS) INFERIOR A
20,00%, NÃO MERECE PROSPERAR.

Aduz a Empresa Recorrente que a **PLANILHA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI)**, parte integrante da **PROPOSTA COMERCIAL**, não possui nenhum equívoco, principalmente no que se refere à alíquota da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (INSS) ali indicada, visto que a Licitante goza da prerrogativa legal atinente a desoneração tributária da folha de pagamento conforme autorização legal constante da Lei nº.: 12.546/2011, da Lei nº.: 13.161/2015, da Medida Provisória nº.: 774/2017 e da Medida Provisória nº.: 794/2017.

Assim sendo, entende a Empresa Recorrente que Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba incorreu em erro, na medida em que não poderia desclassificá-la, visto que a alíquota da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (INSS) Desonerada equivale a 4,5% (quatro virgula cinco por cento) conforme a legislação vigente.

A irresignação da Licitante Recorrente procede

nesse particular.

Dr. Mago Bagano Paiva.

PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

3

Dr Petrônio Farias America.

Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

Em verdade, os orçamentos de licitações em obras e serviços de engenharia devem considerar a desoneração instituída pela Lei nº.: 12.844/13, pois tal realidade possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, caracterizando sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução.

No caso concreto, a Composição do BDI constante da Proposta Comercial apresentada considerou a desoneração tributária instituída pela Lei nº.: 12.844/13, que, ao alterar o art. 7º, da Lei 12.546/11, permitindo a redução dos custos previdenciários das empresas de construção civil.

A desoneração tributária impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da presente contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI. A desconsideração dessa prerrogativa legal em matéria tributária pode ensejar um sobrepreço em toda a mão de obra do empreendimento a ser contrato pela Administração Pública.

Se o licitante dispõe dessa faculdade legal, optando pelo recolhimento previdenciário da forma que melhor lhe provier, não pode a Administração impor-lhe a alíquota de recolhimento da Contribuição Previdenciária maior, sob pena de negar vigência a Norma Legal que faculta ao contribuinte tal prerrogativa tributária.

Nesse diapasão, não pode a Administração fazer ingerências sobre a faculdade tributária de que dispõe o licitante para atuar no mercado, portanto, os preços ofertados em sede de licitação devem derivar da ampla liberdade dos concorrentes em compor seus custos, conforme o regime tributário que lhe for mais favorável.

Ademais, a adoção de determinado regime tributário quanto à desoneração ou não de folha de pagamento por parte de determinado licitante, não implica em qualquer violação ao princípio da

Dr.Tiago Dagano Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

Dr Petrônio Farias Amorui.
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018

concorrentes.

## Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

competitividade, da moralidade e, sobretudo, violação da isonomia entre os

DESCLASSIFICAÇÃO POR CONSTAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS, PARTE INTEGRANTE DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SERVIÇOS SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO DE APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO - SECONDI) COM ALÍQUOTAS ZERADAS, PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO.

Aduz a Empresa Recorrente que quando da elaboração de sua Proposta Comercial fez constar da Planilha de Composição de Custos, os Encargos Sociais de forma embutida, não sendo, em seu entender, razoável a decisão administrativa que a desclassificou do certame em discursão.

Destaca por fim a Empresa Recorrente, que a situação acima narrada viola a legislação vigente, motivo pelo qual as suas razões recursais devem ser providas com fito de deferir a sua classificação no Procedimento Licitatório em questão.

Não devem prosperar os argumentos recursais trazidos pela Empresa Recorrente.

A desclassificação da proposta ofertada pela Empresa Recorrente é medida que se impõe, tendo em vista que a licitante não cumpriu os requisitos legais e expressos no Edital, mais precisamente em relação a demonstração da Composição dos Encargos Sociais.

Os Encargos Sociais constantes da Planilha de Composição de Encargos encontram-se com as alíquotas zeradas, o que representa manifesta ilegalidade, pois não se pode averiguar, quando da realização do certame, o efetivo custo social que compõe a proposta de preços ofertada, o que, por si só, demonstra a inviabilidade de aceitação de sua proposta.

Dr. Tiago Bagano Paiva.

PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

5

Dr Petrônio Fanas Am.
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

Importante constar que os erros da licitante não podem ser convalidados pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba. Classificar a Recorrente significaria desobedecer aos princípios básicos de todas as licitações, quais sejam: a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, cumpre trazer a colação o *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93.

«. .

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

. . . "

Permitir a classificação da empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** significaria aceitar proposta de empresa que descumpriu determinações legais e editalícias. Classificação que não pode ser aceita, por ferir a isonomia entre os licitantes, preceito máximo a ser respeitado pela Administração Pública em sede de Procedimento Licitatório.

Diante de tais considerações, a desclassificação da Licitante Recorrente é medida que se impõe, pois sua proposta está em desacordo com o que determina a legislação tributária/previdenciária, bem como o Edital.

Dessa forma, não há dúvidas no que tange as irregularidades promovidas pela Empresa Recorrente, o que fere a isonomia e concorrência dos certames, já que os outros licitantes cotaram todos percentuais (Encargos Sociais) corretamente.

Dr. Tiago Bagano Paiva.

PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

)

Dr Petrônio Farias Aine Procurador Jurídico Administrativo. Decreto:058/2018



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

No presente caso, são evidentes as irregularidades na Proposta Comercial da Licitante Recorrente, razão pela qual, em nome dos **Princípios da Legalidade e da Economicidade**, acertada foi a decisão da CPL que desclassificou a Recorrente.

#### DO JULGAMENTO

Isto posto, sem nada mais a evocar, OPINO pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, eis que TEMPESTIVO, para DESPROVER SUAS RAZÕES RECURSAIS, MANTENDO INCOLUME A DECISÃO ADMINISTRATIVA EMITIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE RECORRENTE DO CERTAME EM DEBATE, EXCLUSIVAMENTE, POR APRESENTAR ALÍQUOTAS ZERADAS DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 06 de Agosto de 2019

Petrônio Farias Amorim

OAB/BA 21.683

Procurador Jurídico Administrativo

Tiago Bagano Paiva OAB/BA 56.014

**Procurador** Chefe

Termo Aditivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

#### **QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 138/2017**

4º Termo de Aditamento ao Contrato nº 138/2017, firmado em 10/04/2017, com a CONTRATADA: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE E EQUIVALENTES, CNPJ nº 14.404.809/0001-93 e o CONTRATANTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA-BA, CNPJ: 13.824.511/0001-70; **Objeto**: Reequilíbrio Econômico Financeiro do contrato; **Fundamento Legal**: art. 65, inc. II, da Lei nº 8.666/1993; Tendo em vista um a majoração dos preços do objeto contratado pelo qual fica acrescido o Valor de: R\$ 220.725,24 (duzentos e vinte mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos). Data da assinatura: 01/07/2019. MARINEIDE PEREIRA SOARES-Prefeita Municipal

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba terranova.ba.gov.br